



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.908964/2009-28  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.748 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de novembro de 2020  
**Assunto** DILIGENCIA  
**Recorrente** STARPLAST PARTICIPACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

### **Relatório**

Traz-se a exame Processo Administrativo decorrente de Declaração de Compensação (DCOMP nº 32502.30827.250809.1.3.04-1516) que utilizou crédito de Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM) de Cofins referente ao Período de Apuração 08/2008.

A compensação foi não homologada em virtude da integral utilização do pagamento para a quitação de débito declarado regularmente em DCTF.

Ciente do Despacho Decisório Eletrônico, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que, por unanimidade, entendeu pelo parcial provimento, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para emissão de nova decisão, visto que a fiscalização tomou por fundamento DCTF já retificada antes da emissão do DDE.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.748 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10865.908964/2009-28

Após retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Limeira – SP, a autoridade fiscal não reconheceu o crédito e decidiu pela não homologação da Declaração de Compensação.

O contribuinte, mais uma vez, apresentou manifestação de inconformidade à DRJ-RPO, reclamando a ausência de solicitação e análise da documentação comprobatória, visto que a DRF – Limeira entendeu que não caberia mais a apresentação dos documentos naquele momento processual.

Em julgamento pelo colegiado *a quo*, entendeu-se pela necessidade de realização de diligência para análise da situação fática e dos documentos juntados aos autos, determinando o valor do direito creditório.

Entretanto, na realização da diligência, apesar de intimado e reintimado, o contribuinte não apresentou os documentos necessários à análise do pleito, retornando os autos à DRJ sem qualquer manifestação.

Desta forma, foi emitido Acórdão unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade em virtude da ausência de provas, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Insatisfeito, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) reconhecendo que foi intimado e, por alguma falha do setor contábil, acabou por não apresentar os documentos solicitados durante a diligência.

Em seu recurso, juntou os documentos solicitados e não apresentados (fl. 7.669 – 17.768), destacando que a compensação declarada foi não homologada sem qualquer procedimento prévio de fiscalização por parte da Delegacia da Receita Federal.

Além dos documentos juntados em sede de manifestação de inconformidade, foram apresentados cópias do livro razão, livro diário, relação de notas fiscais e outros documentos, colocando-se à disposição para apresentação de outros necessários.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.748 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10865.908964/2009-28

Requer o provimento do recurso e que as intimações sejam realizadas pessoalmente aos advogados.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Cientificado em 11/07/2016, consta recepção pelo CAC dos documentos inicialmente em 09/08/2016.

Entretanto, em virtude dos documentos juntados excederem o tamanho permitido em 15MB, foi solicitada ao recorrente nova juntada de arquivos, sendo atendida em 11/08/2016.

Tendo em vista que os documentos foram inicialmente juntados em 09/08/2016, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O relatório exposto sintetiza os fatos envolvidos na decisão de não homologação da Declaração de Compensação objeto do presente processo administrativo.

Em verdade, depreende-se dos autos, que apesar da existência de dois despachos decisórios e dois Acórdãos de primeira instância, ainda não foram apreciados, em momento algum, os documentos comprobatórios juntados aos autos pela recorrente, como passo a explicar.

Na primeira decisão emitida, pelo Sistema de Controle de Créditos da Receita Federal do Brasil (SCC), a apreciação se resumiu a verificação do pagamento, concluindo pela sua integral alocação ao débito declarado em DCTF.

No primeiro Acórdão da DRJ-RPO, que anulou o Despacho Decisório, verificou-se somente uma prejudicial de mérito, concluindo que a DCTF retificada não havia sido considerada pelo SCC, devendo ser emitida nova decisão pela Unidade de Origem.

Nesta segunda decisão administrativa, novamente não foram apreciados documentos comprobatórios, pois concluiu o Auditor-Fiscal que a documentação deveria ter sido apresentada no momento da Manifestação de Inconformidade.

Posteriormente, no segundo Acórdão da DRJ-RPO, quando parte dos documentos foram apresentados para apreciação, novamente não foram apreciados, visto que o contribuinte não atendeu as intimações realizadas no momento do cumprimento da diligência determinada pelo Colegiado de primeira instância.

Restou ao CARF, após idas e vindas do processo administrativo, apreciar recurso voluntário com milhares de páginas de documentos fiscais, contábeis, notas fiscais, etc., que em momento algum foram objeto de análise pela autoridade fiscal, competente para a realização da auditoria de crédito.

É nesse contexto que entendo imprescindível a realização de nova diligência.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.748 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10865.908964/2009-28

O CARF há muito já consolidou entendimento pela possibilidade de apresentação de documentos comprobatórios em sede de recurso voluntário, desde que, por óbvio, não sejam decorrentes de evidente inércia da recorrente, inovação jurídica ou mesmo de documentação que deveria constar dos autos desde o início do procedimento administrativo.

No caso em tela, não há como se identificar inércia por parte da recorrente. É fato que falhou ao não responder as intimações efetuadas na diligência determinada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mas cuidou de atender especificamente ao solicitado no momento da apresentação do recurso voluntário, não havendo que ser declarada a preclusão, especialmente diante da aplicação do Princípio da Verdade Material, tão primado por este Conselho Administrativo.

E é com fundamento neste princípio tão defendido por este Colegiado que sustento meu entendimento pela realização de diligência para apreciação dos documentos juntados aos autos. Não representaria o objetivo do processo administrativo fiscal, negar em última instância um crédito regularmente declarado pela recorrente, quando sequer o mérito fora apreciado pela autoridade fiscal, apesar das diversas decisões constantes nos autos.

Mais ainda, também não foi bem o Fisco ao deixar de solicitar provas do direito creditório fundamentado no instituto da preclusão administrativa. Não há como se admitir a convivência desse instituto aliado à verdade material justamente no momento inquisitorial do procedimento administrativo, quando as provas devem ser buscadas, até mesmo de ofício, pela autoridade pública.

A fiscalização (ou, de maneira mais específica, a Auditoria de Crédito), exatamente por representar esse momento inquisitorial do procedimento administrativo, deve propiciar a apresentação provas que representem a realidade dos fatos, apreciando o direito alegado pela recorrente, não cabendo ser suscitada a preclusão administrativa, própria de outro momento, o do processo administrativo em sentido estrito. Portanto, devem os documentos juntados aos autos ser apreciados pela Unidade de Origem.

É nesse contexto que VOTO pela conversão do julgamento em diligência para que:

- a) Sejam apreciados os documentos comprobatórios juntados aos autos, tanto em Manifestação de Inconformidade como em Recurso Voluntário, sendo possível ainda, a solicitação de novos documentos necessários à análise do direito creditório;
- b) Elabore Relatório de Diligência com o resultado da apreciação, destacando eventuais alterações no reconhecimento do crédito;
- c) Ao final, dar ciência do Relatório à recorrente, facultando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, ao final do qual deverá o processo retornar ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida